SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123601 - MG (2025/0474999-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
AGRAVANTE	:	MINERACAO CEDRENSE LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
		ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
		LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
		LUCAS EDUARDO FREITAS DO AMARAL SPADANO - MG096714
		BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
		MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
		BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
		LUIZA TANGARI COELHO - MG130497
		GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968
		LUISA DE ALMEIDA NAVES - MG237104
AGRAVADO	:	EXTRATIVA MINERAL S/A
ADVOGADOS	:	HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162
		LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
		LEONARDO MACHADO PONTES - MG129942
		GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA - MG130292
		PAULO MACHADO PONTES - MG140222
		LEILA FRANCISCA MENDES FERREIRA - MG215986

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60706540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c62dba44-4e44-488b-9552-8f066907c313

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos arts. 124, XIX, e 129 da LPI e aos fundamentos sobre a necessidade/ utilidade das provas determinadas, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência de cerceamento de defesa e da pertinência das provas, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afastou-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, explicitando a necessidade de dilação probatória, com referência ao art. 370 do CPC/2015 e ao princípio da especialidade, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

5. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação suficiente para dirimir o litígio.

6. A revisão, em sede de recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa e quanto à essencialidade das provas pretendidas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O poder de instrução do magistrado, nos termos do art. 370 do CPC/2015 (art. 130 do CPC/1973), autoriza avaliar a necessidade, conveniência e utilidade das provas, sendo soberana a instância ordinária na análise da suficiência da instrução.

IV. DISPOSITIVO

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c62dba44-4e44-488b-9552-8f066907c313

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123601 - MG (2025/0474999-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
AGRAVANTE	:	MINERACAO CEDRENSE LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
		ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
		LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
		LUCAS EDUARDO FREITAS DO AMARAL SPADANO - MG096714
		BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
		MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
		BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
		LUIZA TANGARI COELHO - MG130497
		GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968
		LUISA DE ALMEIDA NAVES - MG237104
AGRAVADO	:	EXTRATIVA MINERAL S/A
ADVOGADOS	:	HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162
		LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
		LEONARDO MACHADO PONTES - MG129942
		GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA - MG130292
		PAULO MACHADO PONTES - MG140222
		LEILA FRANCISCA MENDES FERREIRA - MG215986

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60111961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:09
Código de Controle do Documento: 5db2b54c-1cbf-40fb-962e-670a27834876

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos arts. 124, XIX, e 129 da LPI e aos fundamentos sobre a necessidade/ utilidade das provas determinadas, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso especial, revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência de cerceamento de defesa e da pertinência das provas, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afastou-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, explicitando a necessidade de dilação probatória, com referência ao art. 370 do CPC/2015 e ao princípio da especialidade, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

5. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação suficiente para dirimir o litígio.

6. A revisão, em sede de recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência de cerceamento de defesa e quanto à essencialidade das provas pretendidas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. O poder de instrução do magistrado, nos termos do art. 370 do CPC/2015 (art. 130 do CPC/1973), autoriza avaliar a necessidade, conveniência e utilidade das provas, sendo soberana a instância ordinária na análise da suficiência da instrução.

IV. DISPOSITIVO

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por MINERAÇÃO CEDRENSE LTDA e OUTRA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fls. 1659-1677, e-STJ):

Documento eletrônico VDA60111961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:09
Código de Controle do Documento: 5db2b54c-1cbf-40fb-962e-670a27834876

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROIBITIVA DE USO DE MARCA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS RELEVANTES. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME: Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais em ação proibitiva de uso de marca, determinando à ré a abstenção do uso das expressões "CEDRO" e "CEDRENSE", bem como condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Preliminares: 2.1. A primeira apelante suscitou preliminar de cerceamento de defesa, alegando o indeferimento de provas essenciais ao deslinde do feito, notadamente, a produção de prova documental, testemunhal e pericial. 2.2. Sustentou que tais provas seriam imprescindíveis para comprovar a ausência de colidência entre as marcas e a atuação das partes em segmentos mercadológicos distintos, em consonância com o princípio da especialidade previsto na Lei de Propriedade Industrial. 3. Mérito: 3.1. Argumenta-se a inexistência de confusão entre as marcas em razão da sua composição e distinção nos serviços prestados. 3.2. Questiona-se a presunção de danos materiais e morais em virtude da alegada ausência de exploração efetiva da marca pela parte autora. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. O indeferimento das provas solicitadas pela apelante, notadamente a expedição de ofícios à Agência Nacional de Mineração (ANM) e a oitiva de testemunhas, caracteriza cerceamento de defesa, pois são elementos essenciais para comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC. 5. O reconhecimento da necessidade de produção probatória impede o julgamento do mérito com fundamento na teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, do CPC), impondo o retorno dos autos à instância de origem para a devida instrução. IV. DISPOSITIVO: 6. Dá-se provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a regular instrução probatória. O segundo recurso resta prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1904-1912, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1915-1933, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: **(i)** artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional acerca da matéria suscitada nas razões dos embargos de declaração, relativa ao "disposto nos arts. 124, XIX, e 129 da LPI, deixando de explicar por que, no caso, seria preciso produzir provas adicionais – inúteis e protelatórias – em uma ação de infração de marca"; e **(ii)** artigos 124, XIX c/c art. 129 da LPI; 370, parágrafo único, 4º, 6º e 8º do CPC, aduzindo, em suma, o não cabimento da anulação da sentença, para produção de provas tidas por inúteis e protelatórias, a respeito da "atuação mercadológica" das sociedades, para constatação de violação do direito de propriedade e de uso exclusivo de marca registrada, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bastando a comprovação do registro da marca e do uso indevido por terceiro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1942-1961, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1970-1974, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1977-1987, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60111961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:09
Código de Controle do Documento: 5db2b54c-1cbf-40fb-962e-670a27834876

Contraminuta apresentada às fls. 1994-2005, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 2032-2040, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **i)** inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou suficientemente a controvérsia; e **ii)** incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o acolhimento da tese recursal reexame do conjunto fático-probatório acerca do cerceamento de defesa e da pertinência das provas.

Daí o presente agravo interno (fls. 2044-2053, e-STJ), no qual a parte agravante reitera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, requerendo a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação e omissões relevantes quanto aos arts. 124, XIX, e 129 da LPI. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por versar o recurso especial sobre questões exclusivamente de direito. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 2058-2067, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, não merece reparo o *decisum* recorrido que afastou a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem fora omisso sobre a aplicação dos arts. 124, XIX, e 129 da LPI para delimitar a necessidade e a utilidade das provas determinadas, a despeito de bastarem os elementos de registro e uso para a caracterização da infração marcária.

Razão **não** lhe assiste, no ponto.

Conforme afirmado pela decisão agravada, não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere dos seguintes trechos retirados da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1672-1676, e-STJ):

> PRELIMINAR
>
> Do Cerceamento de Defesa

Documento eletrônico VDA60111961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:09
Código de Controle do Documento: 5db2b54c-1cbf-40fb-962e-670a27834876

A ré, ora primeira apelante, aponta, em síntese, que houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que pleiteou pela produção de provas essenciais ao deslinde do feito, contudo, em despacho saneador, todos os pedidos foram indeferidos, ao argumento de que seriam desnecessárias.

E, analisando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão à parte apelante.

É de bom alvitre consignar que é faculdade do Magistrado, com base no disposto no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, julgar antecipadamente o pedido quando os documentos trazidos aos autos mostrarem-se suficientes para a solução da lide.

Assim, somente há que se falar em cerceamento de defesa ante o prematuro julgamento do feito, na hipótese de se verificar que a prova requerida pela parte e obstada pelo juiz era, de fato, indispensável, sendo capaz de transmudar o desfecho dado à lide.

Outrossim, é certo que a apreciação do contexto fático-probatório do juiz para a formação de seu convencimento é livre, sendo facultado o indeferimento de provas desnecessárias ou protelatórias, nos termos do artigo 370, do CPC/2015: (...).

Data vênia, a presente demanda não poderia ter sido julgada no estado em que se encontrava, uma vez que, conforme apontado no agravo de instrumento sequencial "/001", o presente feito necessita de ampla dilação probatória, inclusive em razão do princípio da especialidade, citado no referido acórdão, senão vejamos:

> Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o registro da marca, embora garanta ao proprietário o uso exclusivo, é limitado pelo princípio da especialidade, que restringe a exclusividade do uso a um mesmo nicho de produtos e/ou serviços. Nesse sentido, parte do voto de Relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 1.309.665/SP:
>
> O registro da marca, embora garanta proteção nacional à exploração exclusiva por parte do titular, encontra limite no princípio da especialidade, que restringe a exclusividade de utilização do signo a um mesmo nicho de produtos e de serviços.
>
> Assim, mostra-se perfeitamente possível a coexistência de marcas semelhantes ou mesmo idênticas, desde que utilizadas em âmbitos distintos, de modo a não ensejar confusão no consumidor.
>
> A finalidade precípua da proteção à marca é garantir o exercício da livre concorrência, impedindo que o esforço e o prestígio de que gozam os serviços ou os produtos representados por um signo sirvam para favorecer gratuitamente a comercialização de outros.
>
> A marca, portanto, serve para diferenciar produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo de modo que, se não há qualquer possibilidade de se confundir o consumidor, uma mesma marca pode ser utilizada por titulares distintos.
>
> No caso em comento, embora, inicialmente, aparenta-se a existência de rejeição pelo INPI acerca do registro da marca "CEDRO MINERAÇÃO", pleiteada pela ora agravante, verifica-se que o segmento de atuação das recorridas distingue-se daquele em que a recorrente exerce sua atividade empresarial, o que, em uma análise perfunctória, possibilitaria a utilização da marca por ambas as partes sem que houvesse prejuízos.

Desta feita, tendo em vista que o ônus comprobatório de fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor é do réu, o indeferimento da prova que pretendia comprovar que a atuação das sociedades se dá em mercados distintos cerceia seu direito de defesa (...).

Assim, dentre as provas pretendidas pela parte apelante e indeferidas pela magistrada de primeira instância, verifica-se que são essenciais as provas dos

Documento eletrônico VDA60111961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:09
Código de Controle do Documento: 5db2b54c-1cbf-40fb-962e-670a27834876

itens (iii) e (iv), quais sejam “expedição de ofício à ANM (“Agência Nacional de Mineração”), para que forneça a cópia integral dos procedimentos administrativos instaurados pela Apelada M. Cedrense, a fim de comprovar a ausência de registros de lavra ou de que a Autora tenha, efetivamente, levado a cabo a extração/engarrafamento de água mineral” e “prova testemunhal e depoimento pessoal das Apeladas, especialmente para esclarecer como se dá a venda do produto “minério de ferro” e a fase de pesquisa no processo da mineração”.

Fato é que somente com tais provas é possível atestar a atuação das sociedades no mesmo segmento mercadológico, essencial ao reconhecimento do uso indevido de marca, considerando os argumentos lançados na contestação e considerados no agravo de instrumento sequencial “/001”.

Nesta oportunidade, é importante destacar que é incabível a aplicação do princípio da causa madura. Isso porque, não estando finalizada a fase probatória, não cabe ao Tribunal analisar a demanda, devendo os autos retornar à instância de origem. (...).

Cumpre ressaltar, por fim, que o reconhecimento do cerceamento de defesa e cassação da sentença impede a análise das demais matérias trazidas pelas partes em seus recursos, razão pela qual deverão, após a sentença, impugná-los novamente, se assim entenderem ser o caso.

E, ainda, no acórdão integrativo, o órgão julgador complementou que (fls. 1907-1911, e-STJ):

Conforme exposto no Acórdão, a Turma Julgadora entendeu pela necessidade de maior dilação probatória com fins de comprovação, ou não, das teses defendidas na inicial e contestação, o que, por si só, justifica a produção de provas, considerando que o magistrado é livre para deferir e indeferir as provas que entender serem necessárias (ou desnecessárias) ao deslinde do feito, senão vejamos: (...).

Ressalta-se que a ausência de menção a dispositivos legais não implica em omissão do julgado, uma vez que, como é cediço, **o Juízo não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder, um a um, a todos os seus argumentos**. (...).

É de bom alvitre consignar, ainda, que, conforme exposto, a conclusão adotada pela Colenda Câmara acompanha aquela exposta quando do julgamento do agravo de instrumento sequencial “/001”, em que fora atesada a necessidade de produção de provas.

Saliente-se que toda a irresignação da parte embargante se dá unicamente porque sua tese argumentativa foi rejeitada, o que não implica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum.

O que se constata é que a parte recorrente simplesmente busca rediscutir os fatos sobejamente enfrentados no voto condutor do julgamento. Os questionamentos apresentados estão, destarte, a espelhar patente inconformismo da parte embargante, que apenas discorda do posicionamento adotado no julgado.

Se a parte não se resigna com a interpretação e com o julgamento proferido, não se trata de questão a ser declarada na via dos embargos. [grifo do original]

Documento eletrônico VDA60111961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:09
Código de Controle do Documento: 5db2b54c-1cbf-40fb-962e-670a27834876

Assim, foram feitas expressas menções ao art. 370 do CPC/2015, ao princípio da especialidade e às razões pelas quais as provas indicadas seriam essenciais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.) [grifou-se]

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Documento eletrônico VDA60111961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:09
Código de Controle do Documento: 5db2b54c-1cbf-40fb-962e-670a27834876

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No mérito, com relação à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do cabimento da anulação da sentença, em face do reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa no caso dos autos.

No caso em tela, conforme se depreende da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, **o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, determinando a anulação da sentença**, sob o fundamento essencial de que "dentre as provas pretendidas pela parte apelante e indeferidas pela magistrada de primeira instância, verifica-se que são essenciais as provas dos itens (iii) e (iv), quais sejam "expedição de ofício à ANM ("Agência Nacional de Mineração"), para que forneça a cópia integral dos procedimentos administrativos instaurados pela Apelada M. Cedrense, a fim de comprovar a ausência de registros de lavra ou de que a Autora tenha, efetivamente, levado a cabo a extração/engarrafamento de água mineral" e "prova testemunhal e depoimento pessoal das Apeladas, especialmente para esclarecer como se dá a venda do produto "minério de ferro" e a fase de pesquisa no processo da mineração" (fls. 1675, e-STJ).

Constata-se, portanto, que a Corte local, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, **acolheu a alegação de cerceamento de defesa e determinou a anulação da sentença para dilação probatória.**

Efetivamente, à luz do artigo 130 do CPC/1973 (atual 370 do CPC/2015), cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir as provas requeridas, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca **da ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto**, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto

Documento eletrônico VDA60111961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:09
Código de Controle do Documento: 5db2b54c-1cbf-40fb-962e-670a27834876

fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CURATELA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.013 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. O magistrado é o destinatário final da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade de sua produção e indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para a formação do convencimento do julgador.
>
> 3. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente as questões suscitadas na apelação, não existindo violação ao art. 1.013 do CPC.
>
> **4. A pretensão de rediscutir a suficiência das provas produzidas, a necessidade de nova perícia ou a compatibilidade dos gastos do curador com as necessidades da curatelada demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
>
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 2.231.202/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. Inexiste afronta ao art. 489 CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> **3. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento"** (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Documento eletrônico VDA60111961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:09
Código de Controle do Documento: 5db2b54c-1cbf-40fb-962e-670a27834876

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual" (AgInt no AREsp n. 1.838.915/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.696.244/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 5/12/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. APRECIAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA À SUPREMA CORTE. 2. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A alteração do entendimento alcançado na Corte de origem e o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela imprescindibilidade da produção da prova pericial requerida, demandariam o necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1798628/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. ABANDONO DE CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova oral e pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

[...]

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60111961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:09
Código de Controle do Documento: 5db2b54c-1cbf-40fb-962e-670a27834876

(AgInt no REsp 1796605/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 23/03/2021) [grifou-se]

Inafastável, nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60111961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:09
Código de Controle do Documento: 5db2b54c-1cbf-40fb-962e-670a27834876

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.601 / MG

Número Registro: 2025/0474999-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220905996012 51701204720218130024

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
AGRAVANTE	: MINERACAO CEDRENSE LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
	ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
	LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
	LUCAS EDUARDO FREITAS DO AMARAL SPADANO - MG096714
	BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
	MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
	BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
	LUIZA TANGARI COELHO - MG130497
	GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968
	LUISA DE ALMEIDA NAVES - MG237104
AGRAVADO	: EXTRATIVA MINERAL S/A
ADVOGADOS	: HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162
	LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
	LEONARDO MACHADO PONTES - MG129942
	GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA - MG130292
	PAULO MACHADO PONTES - MG140222
	LEILA FRANCISCA MENDES FERREIRA - MG215986

Documento eletrônico VDA60661795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:00
Código de Controle do Documento: 307e9f78-7cb2-4baf-bad0-36990345adf7

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
AGRAVANTE : MINERACAO CEDRENSE LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
LUCAS EDUARDO FREITAS DO AMARAL SPADANO - MG096714
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
LUIZA TANGARI COELHO - MG130497
GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968
LUISA DE ALMEIDA NAVES - MG237104
AGRAVADO : EXTRATIVA MINERAL S/A
ADVOGADOS : HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162
LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
LEONARDO MACHADO PONTES - MG129942
GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA - MG130292
PAULO MACHADO PONTES - MG140222
LEILA FRANCISCA MENDES FERREIRA - MG215986

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:00
Código de Controle do Documento: 307e9f78-7cb2-4baf-bad0-36990345adf7